ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13656.720857/2016-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13656.720857/2016-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.623 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	28 de agosto de 2018
Matéria	IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente	MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DA GAMA CRUZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R$ 6.311,41, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não teria comprovado o pagamento da pensão alimentícia à beneficiária, embora tivesse apresentado comprovação dos depósitos em nome de sua mãe.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, nos termos que segue:

> *Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 85/90), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar*
> *(Sujeito à Multa de Ofício) 6.311,41.*
>
> ***Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa jurídica** – omissão de rendimentos de aluguéis ou Roayalties recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2012, ano-calendário 2011.*
> *Fonte Pagadora: Município de Caxambu (CNPJ: 18.008.870/0001-72). Valor: R$ 4.730,70. IRRF: R$ 0,00.*
> *Fonte Pagadora: Farmácia Drogaminas de Caxambu Ltda – EPP (CNPJ: 23.167.927/0001-16). Valor: R$ 2.125,92. IRRF: R$ 0,00.*
> *Fonte Pagadora: Boutique 180 Graus Ltda - ME (CNPJ: 23.354.020/0001-66). Valor: R$ 1.645,57. IRRF: R$ 0,00.*
>
> ***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial –** glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R$ 17.565,00. Motivo da glosa: Não foram considerados os depósitos feitos em conta em nome de Maria Clara V Toledo.*
>
> *(...)*
>
> *- O contribuinte em sua defesa afirma que o valor considerado omitido refere-se a taxa de comissão pela administração dos imóveis locados.*
>
> *Dessa forma, tendo o contribuinte comprovado nos autos que os valores considerados omitidos referem-se a taxa de administração, é de se cancelar a omissão de rendimentos no valor de R$ 8.502,19.*

- O contribuinte em sua defesa afirma que pagou pensão alimentícia nos termos que determina a legislação.

Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

(...)

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

O contribuinte anexa aos autos termo de audiência, onde consta que foi homologado acordo em que a contribuinte encontra-se obrigada a pagar pensão no valor de 03 (três) salários mínimos a Luiza de Toledo da Gama Cruz por meio de depósito em conta em que já haviam sendo efetuados os pagamentos.

A Autoridade Fiscal considerou apenas os valores de pensão pagos na conta da Sra Luiza de Toledo da Gama Cruz, que, no ano em questão, tinha 22 anos. Os demais valores pagos na conta da Sra Maria Clara V Toledo não foram considerados como pagamento de pensão.

Em sua defesa, o contribuinte anexa os mesmos comprovantes de depósitos apresentados a Autoridade Fiscal. Dessa forma, não tendo sido feitos os depósitos na conta da Sra Luiza de Toledo, conforme decisão homologada pelo Poder Judiciário, é de se manter a glosa da pensão.

O lançamento será revisto para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R$ 8.502,19.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R$ 8.502,19, e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R$ 3.973,30 mais multa de oficio e juros de mora, nos termos da legislação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento, com a redução determinada na decisão de primeiro grau administrativo para R$ 3.973,30, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A autoridade Fiscal, referente ao acórdão 03-73.874 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) considerou apenas os valores de pensão pagos na conta de Luiza de Toledo da Gama Cruz e

não considerou os valores pagos na conta de Maria Clara Veronesi de Toledo como pagamento de pensão alimentícia.

Dos Fatos:

Luiza de Toledo da Gama Cruz, neta de Maria Beatriz Junqueira da Gama Cruz é filha de Maria Clara Veronesi de Toledo, nasceu em 22 de dezembro de 1989 conforme certidão de nascimento em anexo.

Em setembro de 2004, conforme relatório de andamento processual em anexo, Luiza Toledo da Gama Cruz entrou com o processo Nº 05180467461-7 solicitando alimentos à sua avó Maria Beatriz Junqueira da Gama Cruz. Por ser menor, foi representada legalmente por sua mãe, Maria Clara Veronesi de Toledo, como determina o próprio Direito de Família.

Em janeiro de 2005, fui informada pelo meu advogado, Dr. José Roberto Sterse de que deveria realizar um depósito a título de pensão alimentícia em nome de Maria Clara Veronesi de Toleto, representante legal da autora, Luiza de Toledo da Gama Cruz, a ser realizado no Banco do Brasil, Ag. 4271-4; c/c 6139-5.

Também fui informada que foi solicitada a abertura desta conta ao próprio juiz, pela representante legal d autora, que expediu ofício ao Banco do Brasil em 29.12.2004 como consta da página 2 do andamento processual do TJMG.

Quando do termo de audiência realizado em 06 de junho de 2005, conforme documento em anexo, ficou determinado pelo juiz que "1) A ré pagará a título de alimentos, a sua neta, 03 (três) salários mínimos ao mês, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, e depositados na mesma conta em que os depósitos já vem sendo feitos, vencendo-se a primeira, neste patamar, no dia 10 de junho de 2005.

Não existe nova decisão judicial, os depósitos foram sendo feitos, por todos os anos seguintes, até a autora da ação, Luiza de Toledo da Gama Cruz, completar 24 anos, quando cessou, na conta determinada pelo Juiz Dr. Carlos Alberto Pereira da Silva, ou seja, na conta do Banco do Brasil, Ag. 4271-4; 6139-5 em nome de Maria Clara Veronesi de Toledo.

Sei que realizei um depósito na conta de Luiza de Toledo da Gama Cruz em janeiro de 2011 a pedido da minha própria neta, porque neste mês, sua mãe, Maria Clara Veronesi de Toledo, que é portadora de ICC se encontrava internada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto pra tratamento. Isto foi necessário, para cumprir com a minha obrigação de assegurar a subsistência e as necessidades (em especial o plano de saúde e a mensalidade da faculdade) da minha neta, como determina a própria lei.

Nos meses que se seguiram (fevereiro a dezembro do ano de 2011, os depósitos continuaram sendo feitos na conta determinada pelo Juiz que homologou o acordo em 06 de junho de 2005, enquanto a autora era menor de idade e representada legalmente por sua mãe, ou seja, em nome de Maria Clara Veronesi de Toledo.

Cumpri a minha obrigação diante da justiça ao realizar os depósitos em nome de Maria Clara Veronesi de Toledo, que tina a conta

determinada pelo Juiz para o cumprimento da obrigação e que nunca foi alterada.

Garanti o meu direito de dedução estabelecido pelo Regualmento do Imposto de Renda, em que a legislação é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

O "Termo de Audiência" me obrigou ao pagamento na conta determinada pelo Juiz da causa, depósitos realizados na conta do Banco do Brasil em nome da mãe de Luiza de Toledo da Gama Cruz. Em momento algum, foi determinado judicialmente que se modificasse a conta do depósito mensal.`

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ destaca a aceitação da comprovação referente comissão de administração de imóveis locados, cancelando a parte do Lançamento que se referia a omissão de rendimentos de aluguéis. Assim, a divergência se restringe aos valores referentes à pensão alimentícia paga.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação apresentada.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea "f" inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão alimentícia da neta em razão de que os depósitos foram feitos em nome da mãe da alimentada e não diretamente à beneficiária da prestação alimentar.

Trata-se de pensão alimentícia paga em benefício de Luiza de Toledo da Gama Cruz, através da conta corrente no Banco do Brasil, destinada a este fim, em nome de sua mãe Maria Clara Veronesi de Toledo, por decisão homologada judicialmente.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago em favor da pensionista.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo cópia dos acordos judiciais homologados, certidões de nascimentos, e comprovação dos depósitos a título de pagamentos da pensão alimentícia diretamente na conta corrente da mãe da beneficiária, em atendimento da decisão judicial que homologou o acordo.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

> *Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família,* ***quando comprovado o seu efetivo pagamento*** *e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.* (grifei)

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente *"quando comprovado o seu efetivo pagamento"*, sem lhe especificar a forma.

O fato de ter sido pago através de uma conta corrente em nome da mãe da beneficiária em nada contraria a legislação tributária, ao mesmo tempo que obedece decisão judicial, por ser a progenitora da pensionista a representante legal na demanda da prestação alimentar no judiciário, vez que na oportunidade a beneficiária demandante era de menor idade e, nesses termos se deu a decisão judicial que homologou o acordo.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pela Contribuinte, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento da dedução no ano-calendário de 2011.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho